



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 13839.000476/91-13
Sessão de : 16 de junho de 1994
Recurso : 92.348
Recorrente : KOPPERSCHMIDT MUELLER INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas-SP


DILIGÊNCIA Nº 203-00.261

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOPPERSCHMIDT MUELLER INDUSTRIAL LTDA.

RÉSOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

itm



Processo : 13839.000476/91-13

Diligência : 203-00.261

Recurso : 92.348

Recorrente : KOPPERSCHMIDT MUELLER INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra KOPPERCHMIDT MULLER INDUSTRIAL LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 04, em 14.10.91, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados-ITR, no montante de Cr\$ 44.365.680,39, incluindo-se aí a Taxa Referencial Diária Acumulada, os juros de mora e a multa proporcional cabível. A autuação ocorreu em virtude de insuficiência de lançamento do IPI nas saídas de produtos tributados, decorrente de erros de classificação fiscal, visto que os referidos produtos teriam classificação própria e específica, enquanto a empresa autuada adotava para os mesmos, de forma genérica, as posições de partes e peças de máquinas e equipamentos de sua industrialização.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: artigo 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79, alterado pelo artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87 com a redação dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.331/87.

Cientificando-se do auto de infração em 14.10.91, a autuada interpôs a Impugnação de fls. 648/649, em 14.11.91, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) adquire "algumas peças" de terceiros, as quais incorpora aos equipamentos de sua industrialização ou as revende como peças de reposição;

b) ao classificar as partes e peças de seus equipamentos nas posições 8421.90.0000 e 8424.90.0000, seguiu o que determina o capítulo 84 da TIPI, em função dos mesmos serem vendidos com o fim exclusivo de incorporar tais equipamentos, quando em operação de assistência técnica;

c) estabelece-se que tais peças ainda podem ser aplicadas em forma de "conjunto", apesar de faturadas individualmente, com aplicação exclusiva e sob forma de assistência aos equipamentos vendidos pela empresa; e

d) a utilização de classificação distinta para as peças sobressalentes, que acompanham determinado equipamento, confronta o disposto no Decreto nº 151/91, segundo o qual as peças sobressalentes devem ter a mesma classificação do respectivo equipamento quando tiver destinação exclusiva.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000476/91-13

Diligência : 203-00.261

Encaminhando-se os autos à DRF - Campinas/DIVFIS - GRUPO 031/048), manifesta-se o autuante propondo a manutenção da exigência, tendo em vista os motivos expostos às fls. 661/664 cujos tópicos principais, para o exame do presente processo, leio em sessão.

O Delegado da Receita Federal em Campinas, às fls. 668/669, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos *consideranda* a seguir transcritos:

**CONSIDERANDO, quanto ao item I da impugnação, que as alegações da interessada estão desprovidas de qualquer elemento probatório não havendo como acolhê-las;*

CONSIDERANDO que os produtos (partes e peças de máquinas e equipamentos), cujos erros de classificação fiscal, geraram o presente Auto, têm classificação própria e específica, verificando-se tratar-se de produtos de uso geral e técnico e, portanto, não procedem as alegações da defendente contidas no parágrafo "II", de sua impugnação, visto que, consoante Regras Gerais de Interpretação (3."a"), as exclusões contidas nas notas (XVI) 1. "a", "g" e "m", assim como, as notas (85-4) e (85-5), todas das TIPI/83 e TIPI/88, excluem tais produtos do raciocínio utilizados pela impugnante e que deve ter tido por base a nota prevista na seção (XVI) 2. "b", sem nem ao menos observar que o disposto no "caput" da nota 2, assim como, a própria alínea "b", desta, ressalva as exclusões de tais produtos;

CONSIDERANDO que somente se classificam como partes e peças das máquinas e equipamentos do capítulo 84, os produtos não excluídos pela Nota (XVI-1), consoante Nota (XVI-2) das TIPI/83 e TIPI/88 e que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, não procedendo as razões de uso exclusivo apresentadas na peça impugnatória;

CONSIDERANDO que a alegação contida no parágrafo III da impugnação, está prejudicada por falta de prova e tendo em vista que este ou estes "conjuntos" não foram nem ao menos nominados ou descritos, deve-se entender como vazia a alegação apresentanda;

CONSIDERANDO que o Decreto 151/91, citado na impugnação, em nada alterou as regras de classificação fiscal, assim como a empresa não foi autuada por produtos saídos com a isenção prevista na correspondente Lei nº 8191/91, e sim por produtos tributáveis com alíquotas inferiores às devidas,

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000476/91-13

Diligência : 203-00.261

*improcedendo também as alegações e conclusões apresentadas pela
defendente;*

*CONSIDERANDO que as classificações apresentadas pela autuação às fls.
02 e 03, encontram-se corretas consoante Dispositivos Legais citados às fls.
04;*

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a
autuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 701/702 que, por motivo de economia processual e
maior fidelidade às argumentações expendidas, leio à íntegra em sessão.

RL

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000476/91-13

Diligência : 203-00.261

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RICARDO LEITE RODRIGUES

Por entender que existem argumentações na peça recursal que precisam ser esclarecidas para que seja feito um julgamento correto desta lide, voto no sentido de converter o julgamento deste recurso voluntário em diligência à repartição de origem, a fim de que os autuantes se pronuncie sobre as alegações da Recorrente, fls. 701/702, de que os cálculos do lançamento não se encontram corretos.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994


RICARDO LEITE RODRIGUES